



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 286 de 30 de maio de 1990.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição de um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva em Rondônia, e dá outras providências".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do §7º, do Art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, nos termos dos arts. 202, 203 e 204 da Constituição do Estado de Rondônia, a instituir um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva do Estado.

Parágrafo único - O Programa, cuja instituição é autorizada pela presente Lei, gozará dos privilégios estabelecidos através dos artigos 202 e 203 da nossa Constituição Estadual.

Art. 2º - Constituem-se principais objetivos do Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva:

I - instruir a população do Estado sobre as moléstias regionais e formas de evitá-las;

II - elaborar planos e programas de Educação Sanitária e Medicina Preventiva;

III - orientar a população doente no sentido de obtenção do atendimento médico-hospitalar;

IV - colaborar na erradicação de focos de moléstias em nosso Estado;

V - preparar cursos de Educação Sanitária e Medicina Preventiva para a Rede Escolar do Estado de Rondônia; e

VI - promover a execução das normas preventivas de saúde, elaborando relatórios das atividades e resultados verificados.

Art. 3º - O Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva será elaborado e organizado por Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde, com a colaboração técnica da Secretaria de Estado da Promoção Social.

Parágrafo único - Na elaboração e organização desse Programa, serão previstos planos especiais referentes a:

Publicado no Diário Oficial  
de 2009 49 dia 11/10/2009



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) - estudos para a constituição de Estâncias Sanitárias no Estado;

b) - concursos de interesse sanitário;

c) - normas estaduais de proteção à saúde;

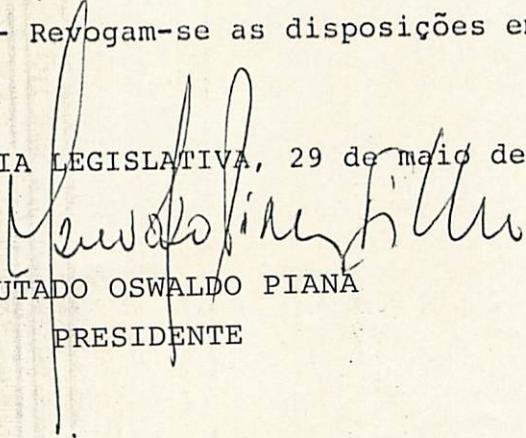
d) - estudo para a instituição de uma semana de saúde;

e) - orientação sanitária prévia aos migrantes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 1990.

  
DEPUTADO OSWALDO PIANA  
PRESIDENTE